

**PARECER Nº 547/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 657/07.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre as condições para instalação de cerca energizada no perímetro dos imóveis.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta encontrando fundamento nos arts. 13, I e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

**PELA LEGALIDADE.**

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como inserir no texto multa em razão de seu descumprimento, aspecto que não pode ser relegado ao decreto regulamentador sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade, sugerimos o substitutivo a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 657/07.**

Dispõe sobre as condições para a instalação de cerca dotada de corrente elétrica para a proteção do perímetro dos imóveis no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Para efeito desta lei, toda cerca destinada à proteção de perímetro de imóveis e que seja dotada de corrente elétrica é denominada de cerca energizada.

Art. 2º As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no CREA e possuir engenheiro eletricista ou eletrotécnico na condição de responsável técnico.

Art. 3º Para a concessão de alvará de instalação de cercas energizadas será exigido projeto técnico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), obedecidas às Normas Técnicas Brasileiras e, na ausência destas, às Normas Técnicas Internacionais, editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission), que regem a matéria.

§ 1º Na aplicação das disposições previstas na presente lei deverão ser observados as seguintes normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sem prejuízo de outras disposições legais pertinentes:

1. NBR 5410 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão (1997);
2. NBR 5419 – Proteção de Estruturas Contra Descargas Atmosféricas (1993); e
3. NBR 6533 – Estabelecimento de Segurança aos Efeitos da Corrente Elétrica Percorrendo o Corpo Humano (1981).

§ 2º Os aparelhos utilizados nas cercas elétricas deverão ter o Certificado do INMETRO.

§ 3º A obediência a estas normas técnicas deve ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, responsabilizando-se o mesmo, por eventuais informações inverídicas.

§ 4º No caso de substituição das normas técnicas constantes do § 1º deste artigo, prevalecerá a norma técnica mais nova.

Art. 4º As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características:

- I – tipo de corrente: Intermitente ou pulsante;
- II – potência máxima: 5 (cinco) Joules;
- III – intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minuto;
- IV – duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 segundo.

Art. 5º As unidades de controle de energização da cerca devem ser constituídas de, no mínimo, um aparelho energizador de cerca que apresente um transformador em um capacitador.

Parágrafo único. É vedada a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou “fly-backs” de televisão e a utilização de caixas de material que causem indução elétrica.

Art. 6º A instalação de cercas energizadas deve obedecer aos seguintes parâmetros:

- I – ter sistema de aterramento específico para a espécie, não podendo ser utilizado para este fim outros sistemas de aterramento existentes no imóvel;
- II – ter os cabos elétricos destinados às conexões com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento, comprovadamente, com características técnicas para isolamento mínimo de 10 kv;
- III – utilizar, no sistema, isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não hidrocópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 kv, mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames feitos em material isolante.

Art. 7º A cada 10 (dez) metros de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e, em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas de advertência.

Parágrafo único. As placas de advertência a que se refere o “caput” deste artigo, devem ter dimensões mínimas de 0,10m x 0,20m, contendo texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, com as seguintes características:

- I – cor de fundo amarela;
- II – caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 2,00 cm (dois centímetros) de altura por 0,50 cm (meio centímetro) de espessura, contendo o texto: “CERCA ENERGIZADA ou CERCA ELETRIFICADA”;
- III – conter símbolo em cor preta, que possibilite, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

IV – conter o nome da Empresa instaladora, o nome do técnico responsável e o número do CREA.

Art. 8º Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada devem ser do tipo liso, com bitola mínima de 2,1 mm (dois vírgula um milímetro).

Parágrafo Único. É vedada a utilização de arames farpados ou similares para a condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 9º Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou estruturas similares, o primeiro fio de arame energizado deve estar a uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 10. Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, a mesma deve estar separada e isolada da parte externa do imóvel, através de muros, grades, telas ou estruturas similares, até a altura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível de solo.

§ 1º Nas propriedades rurais, assim compreendidas as que exploram as atividades agropecuárias e que utilizem cerca elétrica como divisória de piquetes, deverá ser mantido um espaçamento horizontal de, no mínimo, 30 cm (trinta centímetros) da cerca de divisa.

§ 2º Se a cerca de divisa estiver margeando rodovias, estradas públicas ou particulares, ou acessos que permitam o trânsito de pessoas, a cerca elétrica deverá ter afastamento da linha divisória de, no mínimo, 1,00m (um metro), respeitado o disposto no art. 7º da presente lei.

Art. 11. O espaçamento horizontal entre o primeiro arame energizado e a estrutura de apoio deve ser de, no mínimo, 10 cm (dez centímetros).

Art. 12. Para a instalação de cerca energizada na divisa entre imóveis lindeiros, deve haver prévia e explícita concordância dos respectivos proprietários.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa por parte de um dos proprietários de imóveis lindeiros, a acerca energizada pode ser instalada com um ângulo máximo de 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel do proprietário interessado.

Art. 13. A empresa ou técnico responsável pela instalação, sempre que solicitado pelo Poder Público, deve apresentar ao órgão competente da Municipalidade atestado comprobatório das características técnicas da corrente elétrica da cerca energizada instalada.

Art. 14. Aos infratores desta lei será aplicada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 15. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 16. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 21/5/08

João Antonio – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

Ademir Da Guia

Agnaldo Timóteo

Celso Jatene

Claudete Alves

Russomanno